



GABINETE DO DEPUTADO ACÁCIO FAVACHO – MDB/AP

PROJETO DE LEI Nº , de 2023 (Do Sr. Deputado Acácio Favacho MDB/AP)

Apresentação: 01/09/2023 17:46:40.070 - Mesa

PL n.4285/2023

Altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica; altera as Leis nºs 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.925, de 23 de julho de 2004, e 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica; altera as Leis nºs 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.925, de 23 de julho de 2004, e 10.438, de 26 de abril de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º.....

I - O Poder Executivo e as concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica deverão compatibilizar e atualizar a relação de cadastrados que atendam aos critérios fixados no art. 2º desta Lei e inscrevê-los automaticamente como beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica.

II - Às concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica caberá proceder com notificação sobre a necessidade de atualização cadastral junto ao CadÚnico, com antecedência mínima de 6 (seis) meses antes do vencimento do prazo de revisão do beneficiário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS – ANEXO IV – GAB. 414 – CEP 70.160-900 – BRASÍLIA/DF
TELS (61) 3215-5414/3414 – dep.acaciofavacho@camara.gov.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230250305300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Acácio Favacho



* c d 2 3 0 2 5 0 3 0 5 3 0 0 *



GABINETE DO DEPUTADO ACÁCIO FAVACHO – MDB/AP

§1º A notificação de que trata o inciso II deverá ser realizada mediante o envio de mensagem na fatura de energia.

§2º Havendo o descumprimento da atualização cadastral do beneficiário no CadÚnico, o órgão concedente procederá com a suspensão do benefício até que haja a regularização cadastral.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Instituída na Lei nº 10.438, de 26 ed abril de 2002 e devidamente regulamentada pela Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010 e pelo Decreto nº 7.583, de 13 de outubro de 2011, a Tarifa Social de Energia Elétrica – TSEE permite a concessão de descontos para os consumidores inseridos na Subclasse Residencial Baixa Renda, habilitados no Cadastro Único do Governo Federal - CadÚnico ou no Benefício de Pestação Continuada – BPC.

De acordo com a legislação vigente, para que as pessoas possam usufruir do direito ao benefício da TSEE, essas devem cumprir alguns requisitos tais como estar inscritas no CadÚnico, possuir renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário-mínimo nacional, ou possuir 65 anos ou mais, ser pessoa portadora de deficiência ou ser beneficiário do BPC.

A fim de impedir que haja um cancelamento imediato do benefício, sem prévio aviso ao consumidor, a presente proposição prevê a obrigatoriedade das concessionárias de notificarem seu consumidores sobre o término do prazo realização da atualização cadastral, bem como alertá-los sobre a consequência do não feito desse ato.

Diante esse quadro, faz-se necessário buscar novas formas de atender as necessidades da população reformulando a atual legislação para melhor abrangência e cumprimento dos direitos dos consumidores.

CÂMARA DOS DEPUTADOS – ANEXO IV – GAB. 414 – CEP 70.160-900 – BRASILIA/DF
TELS (61) 3215-5414/3414 – dep.acaciofavacho@camara.gov.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230250305300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Acácio Favacho





GABINETE DO DEPUTADO ACÁCIO FAVACHO – MDB/AP

Ante exposto, considerando a relevância do tema, contamos com o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste projeto de lei, a fim de assegurar às famílias que fazem jus ao benefício da Tarifa Social de Energia Elétrica o pleno enlevo.

Apresentação: 01/09/2023 17:46:40.070 - Mesa

PL n.4285/2023

Sala das sessões, em 30 de agosto de 2023.

Deputado ACÁCIO FAVACHO
MDB – AP

CÂMARA DOS DEPUTADOS – ANEXO IV – GAB. 414 – CEP 70.160-900 – BRASILIA/DF
TELS (61) 3215-5414/3414 – dep.acaciofavacho@camara.gov.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230250305300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Acácio Favacho



* C D 2 3 0 2 5 0 3 0 5 3 0 0 *